



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.691 - RJ (2010/0206709-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO**
: **VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERALDO DA CUNHA MINI MERCADO - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. ILEGALIDADE. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam que a "suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida e injusta e que houve o pagamento em dobro da fatura relativa ao mês de julho de 2005", ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o fato lesivo para o reconhecimento da existência do dano moral.
2. Não é cabível, em regra, o exame, na via eleita, da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, *in casu*, não se configurou.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.691 - RJ (2010/0206709-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO**
: **VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERALDO DA CUNHA MINI MERCADO - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A contra decisão proferida às fls. 244/246, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a agravante, repisando os mesmos argumentos já expostos, que: (a) os supostos danos sofridos não foram comprovados nos autos; (b) o valor fixado a título de dano moral foi arbitrado violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (c) o recurso tem em seu teor questão puramente jurídica, não necessitando do exame do conjunto probatório, devendo ser afastada, portanto, a Súmula 7/STJ (fls. 254/258).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado a fim de que seja provido o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.691 - RJ (2010/0206709-3) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. ILEGALIDADE. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam que a "suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida e injusta e que houve o pagamento em dobro da fatura relativa ao mês de julho de 2005", ficando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o fato lesivo para o reconhecimento da existência do dano moral.
2. Não é cabível, em regra, o exame, na via eleita, da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, *in casu*, não se configurou.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, requer a agravante seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado a fim de que seja provido o agravo de instrumento, sob os seguintes argumentos: (a) os supostos danos sofridos não foram comprovados nos autos; (b) o valor fixado a título de dano moral foi arbitrado violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (c) o recurso tem em seu teor questão puramente jurídica, não necessitando do exame do conjunto probatório, devendo ser afastada, portanto, a Súmula 7/STJ (fls. 254/258).

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, pois examinou todos os pontos alegados no recurso, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 244/246):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, conforme dicção do verbete sumular 227/STJ, *in verbis*: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Por outro lado, o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 prevê duas hipóteses em que é legítima a interrupção de serviços prestados por concessionárias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços públicos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Infere-se, portanto, que é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos em que há necessidade de se preservarem a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade.

Assim, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou em virtude do inadimplemento do usuário, quando houver o devido aviso prévio por parte da concessionária. A saber: AgRg no REsp 873.174/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 17/9/07; REsp 898.769/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 12/4/07; REsp 678.044/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 12/3/07; REsp 684.020/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30/5/06.

Na hipótese em exame, resta incontroversa a ocorrência da interrupção no fornecimento de energia elétrica, em razão do inadimplemento do consumidor. Contudo, as instâncias ordinárias entenderam que a "suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida e injusta e que houve o pagamento em dobro da fatura relativa ao mês de julho de 2005" (fl. 54). Assim, no tocante à prova do dano moral, examinar a sua ocorrência, ou não, bem como seus pressupostos, de maneira a caracterizar a ilegalidade da indenização arbitrada pelas instâncias ordinárias, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via eleita. Incide, à espécie, o óbice contido no verbete sumular 7/STJ.

Por fim, no que concerne ao *quantum* fixado a título de danos morais, verifica-se que o valor arbitrado (R\$ 41.500,00) não demonstra ser exorbitante, uma vez que representa menos de oito vezes o valor do débito pago em dobro pelo consumidor, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pelo qual dever ser mantido (fls. 120/123).

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0206709-3

AgRg no
Ag 1.371.691 / RJ

Números Origem: 201013705665 37526420058190045

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO DA CUNHA MINI MERCADO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO VINÍCIUS MARCHETTI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO DA CUNHA MINI MERCADO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS SOARES TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.